FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO DE CARREIRA — CONCURSO

— Os Estados não podem dispensar o requisito do art. 186 *da Constituição federal, que exige habilitação em concurso para o provimento em cargo de carreira.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Pará *versus* Ozimá Maria Filocreão Garcia
Recurso extraordinário n.º 38.228 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de recurso extraordinário n.º 33.228, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 20-11-58. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Exonerada, por ato do Governador do Estado do Pará, do cargo de professôra de 2.ª entrância, padrão A, lotada na escola do Círculo Operário do município de Cametá, impetrou mandado de segurança Ozima Maria Filocreão Garcia.

Concedeu o *writ* o ilustre Tribunal de Justiça local, por considerar líquido e certo o direito à reintegração pedida, tomando-se o acórdão de fl. 23, com a seguinte ementa:

"Satisfeitos os requisitos, necessários não só para o exercício, mas também para a efetividade em cargos do magis-

tério primário, ilegal é a exoneração, sem justo motivo, apurado em inquérito administrativo regular sendo, conseqüentemente líquido e certo o direito à reintegração".

Valeu-se do recurso constitucional o Govêrno do Estado apoiando-se no art. 101, III, letras *a* e *d*, como se vê da petição a fls. 24: (lê).

Oficiou por último, a Procuradoria-Geral da República:

"A decisão recorrida (fls. 22-23) concedeu mandado de segurança a funcionário (professor de 2.ª entrância) exonerado sem observância de formalidades legais.

A Estado do Pará apresentou as razões de seu apêlo extraordinário que merece ser conhecido e provido, por seus jurídicos fundamentos.

Distrito Federal, 14 de janeiro de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República."

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Como professôra regente, por conclusão de curso especializado e devidamente diplomada, a postulante, nos têrmos do Regulamento do Ensino Primário do Estado, independia da prestação de concurso de provas, para ser efetivada. E, encontrando-se em período probatório, a fim de adquirir estabilidade, fôra ilegal a exoneração decretada pelo Govêrno, sem justo motivo, apurada em inquérito administrativo regular.

Houve, no caso, aplicação de legislação estadual, ao passo que de manifesta inconsistência a argüição de contrariedade ao art. 186 da Constituição federal, inocorrendo, ademais disso conflito jurisprudencial.

Ex positis, deixo, preliminarmente, de conhecer do recurso. No mérito, negaria provimento.

PEDIDO-DE-VISTA

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por pedido de vista do Sr. Ministro Luís Gallotti, após votar o Ministro Relator pelo não conhecimento do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Barros Barreto, Relator e Presidente da Turma; Cândido Mota, Ari Franco, Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), e Luís Gallotti.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Em casos como o presente, do Estado do Pará, temos conhecido do recurso, dando-lhe provimento, porque se trata de cargo de carreira e o art. 186 da Constituição federal, invocado pelo recorrente, não permite a efetividade sem concurso.

E também já assentamos que os Estados podem ampliar as vantagens e garantias concedidas a seus funcionários pela Constituição federal, mas não podem dispensar os requisitos de investidura por ela exigidos.

Assim, pedindo vênia ao eminente Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido o recurso que teve provimento, vencido na preliminar e no mérito o Ministro Relator.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, Presidente da Turma.

Foi conhecido e provido o recurso pelos votos dos Exmos. Srs. Ministros: Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti e Henrique D'Ávila, sendo êste último substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.